



**CONIF**

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL  
DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

OF 066.2011/CONIF

Brasília, 31 de maio de 2011

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Fernando Haddad**  
Ministro de Estado da Educação.  
Brasília – DF

Assunto: Considerações sobre a regulamentação da Lei N° 11.744 de 22 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Em complemento ao ofício 059.2011/CONIF protocolado junto a este gabinete no dia 16 de maio de 2011 encaminho as seguintes contribuições:

A ausência de regulamentação da Lei N° 11.744 de 22 de setembro de 2008, associada às suas várias interpretações e orientações, estabeleceram muitas contradições e geraram, além de um grande descontentamento na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, uma série de demandas judiciais e procedimentos variados dos gestores das instituições que compõem essa Rede. Diante desse panorama, o Conselho Nacional das Instituições Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica – CONIF, na expectativa de ver solucionado com celeridade este grande problema, apresenta mais uma vez as suas considerações e proposição de encaminhamento.

O caput do art. 120 da Lei N° 11.784/2008 prevê a progressão funcional por desempenho acadêmico e também por titulação. Este mesmo artigo, em seu § 5°, estabelece a necessidade de regulamentação para a concessão da referida progressão, não permitindo assim, enquanto não se regulamenta, qualquer outra interpretação sobre o assunto que não seja a aplicação das regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei N° 11.344/2006. Considerações sobre a regulamentação da Lei N° 11.744 de 22 de setembro de 2008

No nosso entendimento, por mais que a concepção da Lei N° 11.744/2008 pretendesse, nem mesmo o art. 113 da Lei N° 11.744/2008 que prevê o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no Nível 1 da Classe D I, exclui qualquer possibilidade de progressão prevista no seu art. 120 e portanto, não é suficiente para o entendimento de que a progressão não seria devida.

Nestes termos, enquanto não se regulamenta a progressão prevista no citado art. 120, resta a única alternativa prevista nesse mesmo artigo, qual seja, a de remeter aos arts. 13 e 14 da Lei N° 11.344/2006 que prevê a progressão por titulação, de uma classe para outra, independentemente de qualquer interstício.

Desta forma, quando a Lei N° 11.744/2008 remete aos arts. 13 e 14 da Lei N° 11.344/2006, a nosso ver, faz referência à sua implícita e explícita interpretação. E, neste caso, não restam dúvidas que, para os efeitos do § 2° do citado art. 13, a progressão por titulação faz clara referência ao art.12 que estabelece para o professor com curso de

✱

Especialização o ingresso na Classe D e o grau de Mestre e título de Doutor, para ingresso na Classe E da referida carreira.

Com essas considerações e na perspectiva de dar celeridade à regulamentação, eliminando qualquer outra possibilidade de interpretação e, ao mesmo tempo, fazendo justiça, acomodando as insatisfações, freando futuras ações judiciais e ainda salvaguardando a concepção da Lei N° 11.744/2008, apresentamos a seguir, sugestão de texto para a composição da redação do decreto que regulamentará o art. 120 da referida Lei.

**“Art.... Os servidores que ingressaram na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico até a data de publicação deste decreto de regulamentação e que possuam o título de especialista serão transpostos para a Classe D II, Nível 1 e os servidores que possuam título de mestre ou doutor serão transpostos para a Classe D III, Nível 1.**

**§ 1º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei N° 11.744, de 22 de setembro de 2008 e que até a data de publicação deste decreto estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão ser transpostos na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a Classe D III, Nível 1.**

**§ 2º A partir da publicação da presente regulamentação, os servidores integrantes da Carreira de Magistério do Ensino BA ausência de regulamentação da Lei N° 11.744 de 22 de setembro de 2008, associada às suas várias interpretações e orientações, estabeleceram muitas contradições e geraram, além de um grande descontentamento na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, uma série de demandas judiciais e procedimentos variados dos gestores das instituições que compõem essa Rede. Diante desse panorama, o Conselho Nacional das Instituições Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica – CONIF, na expectativa de ver solucionado com celeridade este grande problema, apresenta mais uma vez as suas considerações e proposição de encaminhamento.**

Renovando os nossos protestos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

  
**Cláudio Ricardo Gomes de Lima**  
**Presidente**

Recebido  
EM 08/06/2011

